*D4DD819137 *D4DD819137*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2003

Revoga a prisão domiciliar, prevista na Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

LESSA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.825, de 2003, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, cujo teor cuida de revogar a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, com o propósito de se extirpar do ordenamento jurídico a possibilidade nela prevista de a prisão especial ser convertida em domiciliar nas localidades onde não houver estabelecimento adequado para o recolhimento do preso especial.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (à época Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Assinale-se, todavia, que tal iniciativa não resiste a um crivo rigoroso quanto ao aspecto de juridicidade.

Ora, a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, cuja revogação se busca no bojo da proposta legislativa ora sob exame, previa a possibilidade de a prisão especial ser convertida em domiciliar nas localidades em que não houvesse estabelecimento adequado ao recolhimento do preso especial.

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, que conferiu nova redação ao art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 — Código de Processo Penal, restou abolida tal possibilidade, uma vez que o aludido dispositivo legal passou a prever em seus parágrafos que: a) a prisão especial prevista no mencionado Código ou em outras leis consistirá exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum; b) não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento; c) a cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana; d) o preso especial não será transportado

juntamente com o preso comum; e) os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Assim, tendo em vista que a matéria objeto do projeto de lei referido já foi contemplada no âmbito da Lei nº 10.258, de 2001, impende notar que carece tal proposição do necessário requisito de inovação do ordenamento jurídico para vingar.

Não há reparos, por sua vez, a ser feitos no âmbito da proposta legislativa em análise no que concerne à técnica legislativa, visto que em seu texto foram observados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, vale finalmente dizer que a proposição em comento, pelas mesmas razões já expendidas no tocante à juridicidade, não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.825, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA Relator

Arquivo Temp V. doc